



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 32/2010:

Cria o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, abreviadamente designado por SNATCA.

Decreto n.º 33/2010:

Altera o artigo 2 do Decreto n.º 10/2000, de 24 de Maio, relativo ao Conselho Nacional de Combate ao HIV/SIDA.

Decreto n.º 34/2010:

Cria o Centro de Desenvolvimento de Sistemas de Informação de Finanças, abreviadamente designado de CEDSIF.

Resolução n.º 32/2010:

Aprova a Política Externa da República de Moçambique.

Resolução n.º 33/2010:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco de Exportação e Importação (EXIM BANK) da Índia, no valor de USD 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares Americanos), assinado em Maputo, aos 5 de Julho de 2010, destinado ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural das Províncias de Cabo Delgado, Manica e Niassa.

Resolução n.º 34/2010:

Aprova a Política de Cooperação Internacional da República de Moçambique e sua Estratégia de Implementação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/2010

de 30 de Agosto

A Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior, estabelece a necessidade de se estruturar os currículos de modo a permitir a mobilidade de estudantes entre os diversos Cursos e Instituições de Ensino Superior.

Havendo necessidade de estabelecer princípios, normas e procedimentos reguladores para a Implementação do Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos,

o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, decreta, com efeitos imediatos:

Artigo 1. É criado o Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, abreviadamente designado SNATCA, em anexo ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ensino Superior aprovar os diplomas complementares para a correcta execução do presente sistema, ouvido o Ministério da Função Pública.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali.*

Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Conceitos

ARTIGO I

(Definições)

No Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, entende-se por:

- Resultados de aprendizagem** – as competências que se espera que os estudantes adquiram ao concluírem, com sucesso, uma disciplina ou módulo;
- Critérios de avaliação** – as afirmações sobre aquilo que os estudantes devem fazer para provar que os resultados de aprendizagem foram realizados;
- Quadro de créditos académicos** – o quadro geral padronizado, aplicável a todos os programas de ensino superior, subdivididos em unidades discretas mas interligadas (disciplinas ou módulos) que podem ser descritas em termos de volume de trabalho, conteúdos, nível académico, resultados de aprendizagem, métodos de ensino e métodos e critérios de avaliação;

- d) **Volume de trabalho** — a estimativa do tempo ideal que, em média, se espera que os estudantes necessitem para estudar a fim de alcançarem determinados resultados de aprendizagem. O volume de trabalho anual ou semestral reflecte o tempo ideal para se alcançarem os resultados de aprendizagem correspondentes à totalidade das disciplinas ou módulos desse ano ou semestre;
- e) **Disciplina ou Módulo** — a unidade mais pequena através da qual se estima o alcance de resultados de aprendizagem;
- f) **Curso** — organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior;
- g) **Crédito académico** — é a unidade de medida do trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados da aprendizagem previstos numa disciplina ou módulo;
- h) **Nível académico** — o indicador da exigência imposta ao estudante em termos de rigor intelectual, complexidade e/ou grau de independência aumentando progressivamente, dentro de uma qualificação (do primeiro ano ao último ano de um curso) e verticalmente entre qualificações (do certificado ao doutoramento);
- i) **Métodos de ensino-aprendizagem** — os procedimentos e estilos de interacção e comunicação entre professores e estudantes e entre os próprios estudantes, tendo em vista o alcance de determinados resultados de aprendizagem incluindo palestras, seminários, aulas expositivas, aulas laboratoriais, trabalhos práticos, trabalhos em grupo, simulações, trabalhos de campo, estágios, estudo individual, ou uma combinação de dois ou mais destes estilos e procedimentos de interacção e comunicação;
- j) **Transparência** — o grau de visibilidade e compreensão da natureza e complexidade dos programas de estudo e das disciplinas ou módulos que os compõem, através da descrição dos respectivos conteúdos, resultados de aprendizagem, métodos de ensino e critérios de avaliação;
- k) **Flexibilidade** — o grau de liberdade que os estudantes têm para escolher as disciplinas ou módulos integrantes do curso/programa que pretendem seguir e onde desejam frequentá-los;
- l) **Mobilidade** — a possibilidade de movimentação dos estudantes entre programas/cursos de ensino superior ou de frequência de disciplinas ou módulos relevantes de outros programas/cursos ou faculdades, dentro da mesma Instituição de Ensino Superior ou de outras (nacionais e internacionais).

SECÇÃO II

Objecto, âmbito e objectivos

ARTIGO 2

(Objecto)

O Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos, adiante designado abreviadamente por SNATCA, estabelece os princípios, normas e os procedimentos que regulam a atribuição, acumulação e transferência de créditos académicos, bem como regula a mobilidade estudantil daí decorrente.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O SNATCA aplica-se a todas instituições de Ensino Superior, adiante designadas abreviadamente por IES.

ARTIGO 4

Objectivos

Os principais objectivos do SNATCA são:

- a) Aumentar a transparência dos programas e cursos, por forma a permitir que os estudantes façam escolhas apropriadas das áreas de estudo;
- b) Flexibilizar a escolha de disciplinas pelos estudantes, permitindo-lhes organizar os planos de estudo de acordo com as suas necessidades;
- c) Facilitar a mobilidade horizontal, vertical e diagonal dos estudantes, através da troca, transferência ou mudança de curso;
- d) Permitir a acumulação e transferência de créditos numa perspectiva de formação ao longo da vida;
- e) Permitir a competitividade e mobilidade dos estudantes e docentes no país, na região e no mundo;
- f) Facilitar o acesso ao mercado de trabalho dos graduados;
- g) Promover o processo de ensino e aprendizagem centrado no estudante;
- h) Facilitar a atribuição de equivalências às qualificações obtidas no exterior;
- i) Oferecer garantias de qualidade e empregabilidade dos graduados das IES.

CAPÍTULO II

Sistema de Créditos Académicos

SECÇÃO I

Princípios

ARTIGO 5

(Autonomia Institucional)

A autonomia institucional confere a cada IES competência para decidir sobre:

- a) Como organizar os seus programas, no quadro do sistema de créditos, e que elementos se consideram essenciais a esses programas;
- b) Quais os elementos nucleares e complementares dentro de cada programa;
- c) O grau de mobilidade permitida aos estudantes dentro de cada programa e ao nível da instituição no seu todo;
- d) A solicitação do estudante sobre os créditos adquiridos em outras IES.

ARTIGO 6

(Simplicidade)

Os elementos constituintes do sistema de acumulação e transferência de créditos académicos devem ser de fácil entendimento e interpretação pelas instituições envolvidas e respectivos docentes, estudantes e administradores.

ARTIGO 7

(Praticabilidade)

O sistema de créditos académicos deve ser de fácil implementação e monitoramento, devendo-se adoptar um plano gradual da sua implementação.

ARTIGO 8

(Capacidade administrativa)

As diferentes unidades e instituições envolvidas na implementação do SNATCA, devem dispor de pessoal devidamente formado e capacitado para gerir e monitorar a implementação do sistema.

SECÇÃO II

Elementos e componentes

ARTIGO 9

Elementos

O SNATCA compreende os seguintes elementos:

- a) Resultados de aprendizagem, expressos em termos de competências a adquirir;
- b) Volume de trabalho a realizar;
- c) Crédito académico correspondente ao volume de trabalho realizado com sucesso;
- d) Nível académico de cada disciplina ou módulo;
- e) Métodos de ensino e aprendizagem;
- f) Transparência;
- g) Mobilidade;
- h) Flexibilidade.

ARTIGO 10

(Componentes)

1. As componentes do SNATCA assentam em três classes de informação principais:

- a) Informação relativa ao perfil da instituição;
- b) Informação relativa a cada programa ou curso;
- c) Informação relativa a cada disciplina ou módulo.

2. A informação sobre o perfil da instituição deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo da instituição;
- b) Endereço físico da instituição;
- c) A(s) autoridade(s) académica(s) da instituição;
- d) Uma descrição geral da instituição, designadamente, o tipo de instituição e o respectivo estatuto - universidade, politécnica, pública, privada, etc.;
- e) Uma lista completa dos programas de graduação e/ou pós-graduação que a instituição oferece;
- f) Os procedimentos de admissão e de registo na instituição;
- g) Os procedimentos para o reconhecimento de graus académicos e outras aprendizagens realizadas fora da instituição;
- h) A entidade responsável pela coordenação geral e supervisão do SNATCA dentro da instituição.

3. A informação sobre cada programa de estudo ou curso deve conter os seguintes elementos:

- a) A qualificação académica que o programa ou curso confere indicando, se se trata do grau académico de licenciatura, mestrado ou doutoramento; ou de um curso de especialização ou de curta duração não conducente a um grau académico;
- b) Os requisitos de admissão ao programa ou curso;
- c) Objectivos educacionais e profissionais e/ou perfis;
- d) Estrutura do programa ou curso constante da lista completa de disciplinas ou módulos e número de créditos correspondentes a cada uma;
- e) Regras para a atribuição, distribuição e combinação de créditos académicos;
- f) Regulamento sobre exames e avaliação dos estudantes;
- g) Informação sobre a existência ou não de exame ou avaliação de fim de curso e respectiva designação no caso desta existir;
- h) A entidade responsável pela coordenação e supervisão do SNATCA no programa ou curso.

4. A informação sobre cada disciplina ou módulo deve conter os seguintes elementos:

- a) Título da disciplina ou módulo;
- b) Código da disciplina ou módulo;
- c) Tipo de disciplina ou módulo (por exemplo, se é básica, específica, de nível avançado, nuclear, complementar, etc.);
- d) Nível da disciplina ou módulo;
- e) Ano académico da disciplina ou módulo;
- f) Semestre, quadrimestre ou trimestre em que a disciplina é oferecida;
- g) Número de créditos académicos;
- h) Objectivos da disciplina ou módulo;
- i) Pré-requisitos;
- j) Conteúdo da disciplina ou módulo;
- k) Métodos de ensino-aprendizagem;
- l) Métodos de avaliação;
- m) Língua de ensino;
- n) Bibliografia recomendada;
- o) Docente(s) que lecciona(m) a disciplina ou módulo.

5. As componentes de pré-requisito são aquelas disciplinas ou módulos nucleares cuja aprovação precede a inscrição noutras.

6. Para efeitos de atribuição, distribuição e combinação de créditos académicos, ao nível de cada programa ou curso devem ser especificadas as componentes nucleares, as componentes complementares, e os pré-requisitos ou precedências.

ARTIGO 11

(Componentes nucleares)

1. As componentes nucleares compreendem as disciplinas ou módulos que devem ser estudadas em profundidade e que constituem o núcleo ou pilar central da qualificação bem como as que constituem pré-requisito para outras disciplinas ou áreas de conhecimento.

2. As componentes nucleares são fixas e todos os estudantes devem inscrever-se a elas e realizar todas as tarefas nelas previstas.

ARTIGO 12

(Componentes complementares)

1. As componentes complementares podem ser de escolha limitada ou de escolha livre.

2. As componentes de escolha limitada inscrevem-se no âmbito dos cursos que permitem aos estudantes escolher uma ou mais áreas de concentração ou de especialização a partir de um tronco comum.

3. As disciplinas ou módulos que integram as áreas de concentração ou de especialização são previamente definidas e fixadas pela instituição, cabendo aos estudantes seleccionar a área de concentração ou de especialização que melhor corresponda aos seus interesses.

4. As componentes de escolha livre inscrevem-se no âmbito dos cursos que permitem aos estudantes escolherem e combinar à vontade as disciplinas que melhor correspondam aos seus interesses pessoais ou às necessidades do seu local de trabalho.

ARTIGO 13

(Expressão em créditos)

1. As estruturas curriculares dos programas ou cursos de ensino superior expressam em créditos o resultado positivo do trabalho efectuado pelos estudantes.

2. Os planos de estudos dos programas ou cursos de ensino superior expressam em créditos o resultado positivo do trabalho efectuado pelo estudante em cada disciplina ou módulo, bem como a área científica em que esta se integra.

ARTIGO 14

(Cálculo do número de créditos)

1. O cálculo do número total de créditos a atribuir a cada programa, curso, disciplina ou módulo baseia-se no volume total de trabalho a realizar nesse programa, curso, disciplina ou módulo.

2. O volume total anual de trabalho do estudante médio, a tempo inteiro, do ensino superior é fixado em 1500 horas, o que

corresponde a entre 36 a 38 semanas anuais de trabalho, à razão de 40 horas de trabalho, por semana.

3. O cálculo do volume de trabalho do estudante deve incluir não só as horas de contacto directo com os professores, designadamente aulas teóricas, aulas práticas e aulas laboratoriais mas também as horas destinadas ao estudo individual, a elaboração de trabalhos, a preparação para os exames e aos próprios exames.

4. Para efeitos de determinação do número de créditos por disciplina ou módulo estabelece-se que uma unidade de crédito académico varia entre 25 a 30 horas normativas de aprendizagem.

5. O número total de créditos académicos correspondentes ao volume total anual de trabalho, em cada programa ou curso, varia entre 50 e 60.

6. Excepcionalmente, e mediante justificação devidamente fundamentada, o volume total anual de trabalho do estudante poderá ultrapassar 1500 horas, não podendo, em caso algum, ultrapassar 1800 horas, correspondente a 45 semanas de trabalho à razão de 40 horas de trabalho por semana.

CAPÍTULO III

Níveis Académicos

ARTIGO 15

(Níveis académicos)

Constituem níveis académicos, os níveis de progressão dentro e entre os níveis de qualificação, reflectindo a exigência em termos de rigor intelectual, complexidade e grau de autonomia do estudante.

ARTIGO 16

Níveis académicos e distribuição de créditos

Em harmonia com o previsto no artigo 23 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, o SNATCA compreende as formas de formação, designação, descrição e número de créditos académicos que constam das Tabelas a seguir:

FORMAÇÕES DE CURTA DURAÇÃO	NÍVEL ACADÉMICO			NÚMERO MÍNIMO DE CRÉDITOS	PODEM SER CREDITÁVEIS PARA CURSOS QUE CONDUZEM AO GRAU ACADÉMICO
	PROGRAMA DE	CURSOS	CERTIFICADOS		
	Pós-Graduação	de Especialização	Diploma de Especialização		
Graduação e pós-Graduação	de Curta Duração	Certificado «A»	50 ou 60		
		Certificado «B»	25 ou 30		

CICLOS DE FORMAÇÃO E GRAUS ACADÉMICOS	NÍVEL ACADÉMICO				NÚMERO MÍNIMO DE CRÉDITOS	SEMESTRES
	PROGRAMA DE	CICLOS DE FORMAÇÃO	GRAUS ACADÉMICOS	ESPECIALIZAÇÃO		
	Pós-Graduação	Tercêiro Ciclo	Doutor			
Segundo Ciclo		Mestre	Académica	100 ou 120	4	
			profissionalizante	75 ou 90	3	
Graduação	Primeiro Ciclo	Licenciatura		150 a 240	6-8	

ARTIGO 17

(Descrição dos níveis académicos)

1. A descrição dos perfis profissionais e do graduado, bem como dos resultados de aprendizagem das diferentes componentes de cada nível de qualificação constitui um requisito indispensável de transparência no desenvolvimento curricular e de reconhecimento de créditos e mobilidade dos estudantes.

2. As IES devem elaborar a descrição de nível mais específico, e resultados de aprendizagem dos programas que oferecem, os quais devem estar harmonizados com as de nível nacional.

3. A descrição deve conter os conteúdos, os resultados de aprendizagem, os métodos de ensino-aprendizagem, os métodos e critérios de avaliação e a bibliografia recomendada.

CAPÍTULO IV

Mobilidade

ARTIGO 18

(Mobilidade estudantil)

1. A mobilidade estudantil é a possibilidade dos estudantes se movimentarem de um programa ou curso para o outro dentro da mesma instituição ou entre IES.

2. A mobilidade estudantil compreende igualmente a possibilidade dos estudantes frequentarem disciplinas ou módulos fora da instituição em que estão matriculados ou mesmo em IES fora do país.

ARTIGO 19

(Tipos de mobilidade estudantil)

A mobilidade estudantil comporta três modalidades

- a) Mobilidade horizontal;
- b) Mobilidade vertical;
- c) Mobilidade diagonal.

ARTIGO 20

(Mobilidade horizontal)

1. A mobilidade horizontal é a faculdade dos estudantes acumularem e transferirem créditos académicos de um programa para outro do mesmo nível académico.

2. A mobilidade horizontal pode ter lugar dentro da mesma instituição ou entre diferentes instituições.

3. Tratando-se de diferentes instituições nacionais, a mobilidade horizontal está condicionada a celebração de acordos de reconhecimento mútuo e transferências de créditos entre as instituições.

ARTIGO 21

(Mobilidade vertical)

1. A mobilidade vertical é a faculdade do estudante transferir créditos de um nível académico para os níveis subsequentes dentro da mesma IES.

2. A mobilidade vertical está condicionada à conclusão com sucesso do(s) nível (is) precedente(s).

ARTIGO 22

(Mobilidade diagonal)

1. A mobilidade diagonal é a faculdade do estudante transferir créditos de um determinado tipo de instituição para outro tipo de instituição.

2. A mobilidade diagonal efectua-se mediante celebração de acordos de reconhecimento mútuo entre as instituições envolvidas.

CAPÍTULO V

Acordos de Reconhecimento e de Transferência de créditos

ARTIGO 23

(Acordos de reconhecimento)

1. Tendo em vista facilitar a mobilidade estudantil, as IES poderão celebrar entre si acordos de reconhecimento mútuo e transferência de créditos académicos.

2. Os acordos de reconhecimento devem observar o estabelecido na Lei do Ensino Superior e demais legislação vigente, sem prejuízo da autonomia de que gozam as IES.

3. Os acordos de reconhecimento são celebrados pelo órgão que legalmente representa a IES quando não esteja previsto outro órgão nos seus estatutos.

ARTIGO 24

Valor do acordo

1. Os acordos de reconhecimento e transferência de créditos quando devidamente subscritos pela instituição de ensino de acolhimento equivale a aceitação da inscrição no programa ou curso e nas disciplinas ou módulos mutuamente acordados.

2. O acordo de transferência subscrito por uma instituição de ensino superior moçambicana tem o valor de decisão de equivalência de disciplina ou módulo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 25

(Registo académico)

As IES devem desenvolver sistemas de registo académico transparentes e que forneçam informações fidedignas sobre os resultados alcançados pelos estudantes.

ARTIGO 26

(Implementação e supervisão)

Compete ao Ministro que superintende a área do Ensino Superior definir a natureza, composição, as atribuições e competências da entidade que coordenará a implementação e supervisão do SNATCA no prazo de sessenta dias contados a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Decreto n.º 33/2010

de 30 de Agosto

Tornando-se necessário proceder a revisão da composição do Conselho Nacional do Combate ao HIV/SIDA, com vista a adequar o seu funcionamento com os princípios orientadores e as prioridades definidas no Plano Estratégico Nacional de Combate ao HIV/SIDA-PENIII, ao abrigo do n.º 1 do artigo 24 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O artigo 2 do Decreto n.º 10/2000, de 24 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

“O Conselho Nacional de Combate ao SIDA é presidido pelo Primeiro-Ministro e na sua composição integra:

- a) O Ministro que superintende a área da Saúde
– com a função de Vice-Presidente;

- b) O Ministro que superintende a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) O Ministro que superintende a área da Educação;
- d) O Ministro que superintende a área das Finanças;
- e) O Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento;
- f) O Ministro que superintende a área da Juventude e Desportos;
- g) O Ministro que superintende a área da Mulher e da Acção Social;
- h) O Ministro que superintende a área da Agricultura;
- i) O Ministro que superintende a área da Administração Estatal;
- j) O Ministro que superintende a área da Cultura;
- k) O Secretário Executivo do Conselho;
- l) Cinco cidadãos designados pelas associações cívicas, sendo um designado pelo Sector Privado;
- m) Três individualidades oriundas da Sociedade Civil designados pelos Membros do Conselho.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Batista Ali*.

Decreto n.º 34/2010
de 30 de Agosto

A evolução e dinâmica alcançadas na concepção, desenvolvimento e implantação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, que servem de suporte à gestão das Finanças Públicas, aconselham a criação de uma instituição pública vocacionada para a prestação de serviços especializados de apoio à sua programação, gestão, execução e controlo. Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação e objecto)

1. É criado o Centro de Desenvolvimento de Sistemas de Informação de Finanças, abreviadamente designado de CEDSIF.

2. O CEDSIF tem como objecto a modernização dos processos de Finanças Públicas e outros processos associados, em todos os órgãos e instituições do Estado e a prestação de serviços especializados em tecnologias de informação.

ARTIGO 2

(Natureza)

O CEDSIF é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, funcionando sob tutela do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do CEDSIF:

- a) Prestar assistência técnica no domínio da gestão estratégica, da governação, do desenvolvimento e

implementação do sistema de Finanças Públicas e do Ministério que superintende a área das Finanças;

- b) Liderar o desenvolvimento e estabelecimento da estrutura de gestão estratégica, bem como da arquitectura de sistemas, de processos e de tecnologias de informação e comunicação de suporte às Finanças Públicas;
- c) Gerir os processos de concepção, construção, operação e manutenção dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação de suporte às Finanças Públicas e outras áreas;
- d) Administrar os aspectos de segurança dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação sob sua responsabilidade;
- e) Administrar o património sob sua responsabilidade;
- f) Oferecer serviços especializados no domínio da formação e aperfeiçoamento profissional às entidades dos sectores público e privado;
- g) Propor à tutela a aprovação e a adequação de normas atinentes ao seu objecto de actividade;
- h) Avaliar e certificar a qualidade das estruturas e processos de gestão das finanças públicas, nos termos definidos;
- i) Avaliar, certificar e controlar os sistemas complementares ao e-SISTAFE; e
- j) Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas nos termos da lei.

ARTIGO 4

(Direcção)

1. O CEDSIF é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois directores-gerais adjuntos.

2. O director-geral e os directores-gerais adjuntos do CEDSIF são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 5

(Estatuto orgânico e quadro do pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente decreto, submeter as propostas do estatuto orgânico e do quadro de pessoal do CEDSIF à aprovação, respectivamente, da Comissão Interministerial da Função Pública e do Ministro que superintende a área da função pública.

ARTIGO 6

(Regime de pessoal)

1. O pessoal do CEDSIF é regido pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

2. O pessoal do CEDSIF observa o regime de carreiras profissionais em vigor no aparelho do Estado, podendo ser criadas carreiras específicas nos termos legais.

3. São respeitados os direitos adquiridos pelos trabalhadores do CPD actualmente no activo.

ARTIGO 7

(Extinção)

É extinto o Centro de Informática e Processamento de Dados, criado pelo Decreto n.º 6/2002, de 26 de Março.

ARTIGO 8

(Activos e passivos patrimoniais)

Os recursos humanos do Centro de Informática e Processamento de Dados (CPD) bem como os seus activos e passivos patrimoniais transitam para o CEDSIF.

ARTIGO 9

(Revogação)

É revogada toda a legislação anterior que contrarie o presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Resolução n.º 32/2010

de 30 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer os objectivos, âmbito, linhas e acção e os mecanismos de implementação da Política Externa da República de Moçambique, bem como definir as linhas de interacção do Estado moçambicano com o mundo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovada a Política Externa da República de Moçambique, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução;

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de coordenar a adopção de medidas para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

**Política Externa
da República de Moçambique
Fazer Mais Amigos, Promover Mais Parcerias**

Visão

Defender o interesse nacional, fazer mais amigos e diversificar parcerias no mundo, contribuir para a paz e o progresso da humanidade, projectando sempre o bom nome e a boa imagem de Moçambique na arena internacional.

Missão

Implementar uma acção diplomática proactiva com vista a contribuir para a consolidação da paz e estabilidade, a erradicação da pobreza, a promoção da democracia e dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável em Moçambique, na África e no Mundo.

1. Introdução

A Independência de Moçambique a 25 de Junho de 1975 colocou o País livre e soberano no concerto das nações guiado pela Constituição da República de 1975.

Esta conquista do Povo moçambicano operou-se num contexto internacional de guerra - fria que teve impacto diversificado na orientação e no posicionamento de diferentes actores internacionais, incluindo Moçambique na sua acção externa.

Moçambique nas duas últimas décadas realizou mudanças profundas no plano interno, consagradas nas Constituições de 1990 e de 2004. Estas leis fundamentais estabeleceram os pilares sobre os quais assenta o Estado de Direito Democrático, alicerces das Políticas Interna e Externa da República de Moçambique.

Moçambique desencadeou, com sucesso, um processo de paz, que culminou com a assinatura do Acordo Geral de Paz, em Roma, a 4 de Outubro de 1992, cuja implementação deu lugar à reconciliação, ao aprofundamento da democracia e à reconstrução nacional rumo ao desenvolvimento.

As vitórias nas lutas contra o colonialismo e o fim das guerras de desestabilização bem como a eliminação do sistema do *apartheid* influenciaram de forma positiva o novo ambiente político na África Austral. Estes desenvolvimentos históricos permitiram o efectivo estabelecimento de relações de amizade e boa-vizinhança, paz, estabilidade, e segurança regional, bases indispensáveis para o processo da integração regional assente em relações equitativas e mutuamente vantajosas entre os povos e os países da África Austral.

O fim do conflito Este-Oeste nos finais da década de 80 do século XX trouxe um novo ambiente no sistema político internacional que contribuiu para a resolução de alguns conflitos internos e regionais em várias partes do mundo bem como despoletou novos cenários e criou novos paradigmas na arena internacional, incluindo na África Austral.

As profundas transformações operadas no plano internacional trouxeram igualmente novos desafios na relação de Moçambique com o mundo que se caracteriza pela crescente interdependência entre estados, pela globalização, pela integração regional e pelo surgimento de novas potências económicas.

Assiste-se também à emergência de novos tipos de conflitos e de fenómenos internacionais tais como, o terrorismo e o crime transnacional, as mudanças climáticas, as doenças endémicas, entre outros, que podem perigar a sobrevivência dos povos, hoje e amanhã, e o futuro de paz, estabilidade e progresso harmonioso da humanidade, agravados mais recentemente pelas crises alimentar, energética, financeira e económica.

Esta conjuntura internacional impõe a necessidade de uma contínua e regular adequação da política externa de Moçambique às condições prevalentes para melhor prossecução dos interesses nacionais de preservação da paz e estabilidade, de consolidação da democracia e de promoção do desenvolvimento sócio-económico, científico e cultural.

Moçambique deve continuar a ser um actor activo no contexto regional e internacional em prol da paz, democracia e progresso através da promoção do diálogo e desenvolvimento das relações de amizade e de cooperação mutuamente vantajosas com estados, organizações internacionais e outros actores internacionais com base no respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

2. Génese da Política Externa

A política externa da República de Moçambique tem os seus fundamentos na História de Moçambique, tendo a sua génese na resistência secular contra a dominação estrangeira que ganhou ímpeto com o desencadeamento da Luta de Libertação Nacional conduzida pela Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) que culminou com a proclamação da Independência Nacional a 25 de Junho de 1975.

A prossecução da política externa da FRELIMO, Frente de Libertação de Moçambique, teve como objectivo principal a angariação de apoios à causa da libertação nacional e a denúncia e o isolamento do sistema colonial através da sua participação em vários fóruns internacionais, particularmente na Organização da Unidade Africana (OUA) e na Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste contexto destaca-se a firme e multifacetada assistência de países africanos, socialistas, nórdicos, asiáticos e das Caraíbas à vitoriosa luta armada de libertação nacional contra a dominação colonial, que teve como corolário a Independência Nacional de Moçambique. Igualmente destaca-se o papel dos vários Comités de solidariedade na Europa, Américas e Ásia na mobilização dos seus respectivos povos e governos para prestarem apoio à auto-determinação e independência do povo moçambicano.

Com a proclamação da independência nacional, a política externa de Moçambique assentou fundamentalmente no fortalecimento da identidade moçambicana, na contínua promoção de unidade nacional, na defesa da soberania e integridade territorial e na edificação de novas bases económicas e sociais.

No plano externo, Moçambique estabeleceu relações diplomáticas com os demais estados, integra vários organismos internacionais e passa a ser um membro activo da comunidade internacional adoptando o não-alinhamento, como princípio orientador.

No plano regional, Moçambique participou no Grupo de Países da Linha da Frente, de que foi membro fundador, cuja finalidade era a coordenação de esforços político-diplomáticos para a libertação do Zimbábue e da Namíbia e da erradicação do regime do *apartheid*.

Em 1980, os Países da Linha da Frente decidiram constituir a Conferência de Coordenação para Desenvolvimento da África Austral, SADCC, com o objectivo principal de reduzir a dependência económica em relação ao sistema do *apartheid* na África do Sul, para a libertação económica e a promoção do desenvolvimento integrado da região.

Moçambique empenha-se na promoção dos ideais da Unidade Africana, nomeadamente através do reforço da integração regional no âmbito da SADC e continental bem como na materialização da Agenda das Nações Unidas, de modo a criar um ambiente propício à consolidação da paz e ao desenvolvimento sustentável do país.

3. Princípios fundamentais da Política Externa

Os princípios fundamentais da política externa da República de Moçambique são:

- a) A defesa da independência e da soberania de Moçambique;
- b) A consolidação da unidade nacional, o reforço da democracia, da liberdade e do estado de direito, a defesa e promoção dos direitos humanos e a edificação do desenvolvimento e do bem-estar social;
- c) A manutenção e desenvolvimento de laços especiais de amizade e cooperação, com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes moçambicanos;
- d) O estabelecimento de relações de amizade e cooperação com todos os estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios;

- e) A observância e aplicação dos princípios da Carta da Organização das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana e do Tratado da SADC;
- f) A afirmação e valorização da identidade moçambicana no exterior;
- g) A solidariedade com a luta dos povos e estados africanos, pela unidade, liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social;
- h) O reforço de relações com países empenhados na consolidação da independência nacional, da democracia e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos;
- i) A prossecução de uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa;
- j) A defesa da primazia da solução negociada de conflitos;
- k) A defesa do princípio do desarmamento geral e universal de todos os estados e a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz;
- l) A instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais;
- m) A observância das normas de direito internacional, de tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados pelos órgãos competentes do Estado; e
- n) A concessão de asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos.

4. Objectivos da Política Externa

Na base do princípio da defesa do interesse nacional, os objectivos da política externa da República de Moçambique são:

- a) Garantir a estabilidade, a segurança e integridade territorial, o desenvolvimento económico e social do país;
- b) Reforçar as relações de amizade e de cooperação com todos os membros da comunidade internacional;
- c) Divulgar as potencialidades do país com vista a atrair mais parcerias para o desenvolvimento e elevar cada vez mais o prestígio de Moçambique no concerto das nações;
- d) Contribuir para o reforço da paz e segurança internacionais, bem como para o progresso harmonioso e bem-estar da humanidade;
- e) Promover o desenvolvimento sustentável no âmbito da materialização dos objectivos de desenvolvimento de milénio;
- f) Mobilizar recursos destinados à implementação dos Programas do Governo e à atracção de investimentos, visando acelerar a erradicação da pobreza e a edificação do desenvolvimento sustentável;
- g) Promover parcerias para o desenvolvimento do empresariado nacional;
- h) Consolidar a cooperação política e acelerar a integração económica da região da África Austral;
- i) Participar nos esforços dos países da região e de África visando uma maior integração na economia mundial;
- j) Contribuir para a solução negociada de conflitos; e
- k) Assistir e proteger as comunidades moçambicanas no exterior.

5. Âmbito da Política Externa da República de Moçambique

A política externa de Moçambique compreende os seguintes âmbitos:

- a) **Bilateral** – Estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e de cooperação com outros estados, privilegiando a cooperação Sul-Sul, visando a promoção do diálogo político-diplomático, a cooperação multifacetada, que tenha em consideração os interesses comuns, as vantagens mútuas e a reciprocidade de benefícios, com vista a contribuir para a implementação da agenda nacional de combate à pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável de Moçambique.
- b) **Regional** – Desenvolvimento e consolidação relações especiais de amizade, boa vizinhança e de cooperação multifacetada com os estados da África Austral e do continente africano no âmbito do fortalecimento da SADC e da União Africana.
- c) **Multilateral** – Participação activa nas actividades das organizações internacionais de que o país é membro de pleno direito e em outros fóruns relevantes, tendo em conta a importância do multilateralismo nas relações internacionais contemporâneas e a necessidade de mobilização de recursos para o desenvolvimento nacional;
- d) **Comunidades Moçambicanas no Exterior** – Protecção dos cidadãos nacionais e dos seus interesses no exterior, a valorização da sua cidadania, bem como o seu encorajamento para a sua permanente participação no esforço colectivo de desenvolvimento de Moçambique.

6. Moçambique e sua interacção com o Mundo

Na implementação da sua política externa, Moçambique, no quadro da sua afirmação no concerto das nações e de busca de soluções para os desafios do desenvolvimento nacional, deve continuar a fazer mais amigos, a promover a sua cultura de paz e o diálogo na sua acção diplomática, estabelecendo e renovando parcerias em todo o mundo tendo em conta as relações prevalentes entre os países do Norte e do Sul, a crescente influência dos países de economias emergentes e a relevância da cooperação Sul-Sul nas relações internacionais contemporâneas.

6.1. África Austral

Moçambique faz fronteira terrestre com seis países da região, designadamente, África do Sul, Malawi, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe e localiza-se no Canal de Moçambique, ponto de trânsito vital para muitas economias do mundo, o que confere ao país uma grande importância geo-estratégica.

Por outro lado, a diversidade de vizinhos incluindo os situados no Oceano Índico faz com que a política de boa vizinhança e de fortalecimento de laços de amizade seja um requisito indispensável para a manutenção da paz, segurança e estabilidade no território nacional. Estes e outros factores decorrem da essência do nosso Estado soberano e independente que o país deverá ter em conta na execução da sua política externa.

É nesse quadro que Moçambique concebe, valoriza e prioriza a SADC como um instrumento fundamental para a cooperação política, a integração regional e a segurança colectiva, através da implementação do tratado da sua criação e dos respectivos protocolos e planos estratégicos.

Assim, em relação a esta organização regional, as acções da diplomacia moçambicana devem estar viradas para uma maior inter-dependência, igualdade e vantagens mútuas tendo como alicerces os seguintes vectores fundamentais:

- Paz, estabilidade e segurança na região;
- Maior coesão e unidade da SADC;
- Adopção de políticas viradas para a erradicação da pobreza;
- Desenvolvimento económico sustentável da região; e
- Melhoria dos padrões e da qualidade de vida dos povos da África Austral.

Tais acções devem ser realizadas tomando em conta, os programas sectoriais contidos no Plano Estratégico Indicativo do Órgão (SIPO) e no Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (RISDP).

6.2. África

O continente africano é rico e diversificado em potencial humano e recursos naturais e deve continuar a afirmar-se como uma importante região do mundo, no contexto dos actuais desafios globais, determinantes do futuro da humanidade.

O futuro de Moçambique está intimamente associado ao futuro do continente africano. Neste contexto, Moçambique, através da sua política externa, partilha a agenda política de paz, estabilidade e democracia, bem como de desenvolvimento integrado e sustentável do continente, no quadro da União Africana e de outras organizações regionais.

O princípio de unidade africana é um dos pilares da política externa de Moçambique. Por conseguinte, Moçambique participa activamente nos processos de manutenção da paz, integração regional e continental no âmbito da consolidação e fortalecimento da União Africana.

Na implementação da agenda africana de desenvolvimento, a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD) é um instrumento importante para fortalecer as relações económicas regionais visando uma integração rápida, sólida e competitiva, a nível regional e continental.

No continente africano, a diplomacia moçambicana deve estar virada para o reforço das relações já existentes com todos os países africanos, para o incremento da cooperação económica, para a exploração e materialização de oportunidades de negócios mutuamente vantajosas, bem como para o fortalecimento do intercâmbio cultural e técnico-científico.

Moçambique deve também contribuir e dar primazia para a solução negociada de conflitos e de crises políticas, que ainda assolam o continente pondo em causa a paz e estabilidade, elementos essenciais para acelerar o rumo do progresso e desenvolvimento integrado de África.

6.3. Médio Oriente

O Médio Oriente é uma das regiões mais importantes do mundo. Detém grandes reservas globais de petróleo e reservas consideráveis de gás natural, que constituem produtos de importância estratégica para a economia mundial.

Apesar destes recursos, o Médio Oriente é também uma região onde se assiste à um clima de instabilidade que advém, entre outros motivos, de questões territoriais e de autodeterminação, sendo o principal foco de instabilidade o conflito que opõe os israelitas aos palestinos e que data da fundação do estado israelita, em 1948.

A política externa de Moçambique na região do Médio Oriente encoraja os esforços que visem alcançar a paz e estabilidade duradoiras na região, com base na existência de dois Estados, um palestino e outro israelita, vivendo em paz e segurança um com o outro.

Moçambique defende também a promoção e a intensificação do relacionamento político diplomático, económico, social e cultural com todos os países do Médio Oriente, quer a nível bilateral quer a nível multilateral, no quadro da Organização da Conferência Islâmica (OCI), da Liga Árabe, do Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA), do Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID), entre outros.

6.4. Europa

A Europa é caracterizada, neste momento, como sendo o continente com o maior grau de integração económica e política. Como consequência, a sua política externa e de defesa, tende cada vez mais, para uma maior convergência, interagindo com o mundo como uma única entidade.

Considerada a nível individual de estados ou colectivamente ao nível da sua União, a Europa é um parceiro importante da República de Moçambique na implementação dos programas de desenvolvimento económico e social do país.

O passado de relacionamento político, económico e social entre a África e Europa, cria condições propícias à expansão e diversificação de parcerias, com base em interesses e benefícios mútuos entre as partes.

Moçambique deve continuar a salvaguardar o lugar privilegiado que ocupa nas relações com a Europa, através de um diálogo político permanente e consultas regulares entre os governos e outros actores relevantes, com vista ao aprofundamento das suas relações de cooperação.

Nesta região, em particular, Moçambique deve continuar a empenhar-se na diplomacia económica com vista à mobilização de investimentos e financiamentos para o país, à abertura de mercados para os produtos nacionais, à transferência de tecnologia e de conhecimento e à ajuda pública ao desenvolvimento.

6.5. Américas

O continente americano congrega países desenvolvidos, países de economias emergentes e países em desenvolvimento, o que cria um elevado potencial de estabelecimento de parcerias mutuamente vantajosas com Moçambique e com o continente africano em geral.

A América do Norte ocupa uma posição de destaque no relacionamento com a República de Moçambique, pela relevância da sua contribuição no processo de desenvolvimento do país.

A América do Sul, que consolida o seu Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e realiza esforços com vista à criação da União de América do Sul, tem mostrado interesse crescente em estreitar as suas relações com África, ilustrada pela realização, da primeira Conferência, África – América do Sul, na Nigéria, em 2006.

Na América Latina e Caraíbas decorrem transformações tendentes a uma maior emancipação e integração dos estados da região.

Moçambique advoga um relacionamento mais estreito com todos os países e organizações, incluindo o sector privado destas regiões. Igualmente, encoraja as transformações em curso com vista à uma maior igualdade política e emancipação económica dos países da região.

6.6. Ásia

A Ásia é berço duma civilização milenar que ao longo da história desenvolveu as suas próprias características económicas, sociais e culturais e estabeleceu relações com a África.

Hoje, a par da sua dimensão demográfica, a Ásia é também palco dum grande crescimento económico e de um grande dinamismo do mercado. Esses factores fazem com que a Ásia esteja a afirmar-se como um centro importante de relações internacionais.

Moçambique deve prestar particular atenção a este continente pelas vantagens comparativas e competitivas que ele pode oferecer nas relações bilaterais e multilaterais com os países e organizações desse continente.

Neste contexto, importa explorar todas as formas e vias de cooperação que contribuam para complementar os esforços em curso visando a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável do país, maximizando o tradicional relacionamento político existente com vários países desta região, no âmbito do reforço da cooperação Sul-Sul.

6.7. Oceânia

Na Oceânia, a diversidade de recursos naturais e a predominância de economias emergentes fazem desta região uma zona atractiva para o estabelecimento de parcerias multifacetadas.

Moçambique defende o desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com todos os países da Oceânia, promovendo a sua expansão em vários domínios de interesse mútuo incluindo a participação activa dos sectores público e privado na materialização da agenda nacional de desenvolvimento.

6.8. Organizações Internacionais e o Multilateralismo

As organizações internacionais são uma componente importante da vida contemporânea. Elas decorrem da necessidade imperiosa de conjugação de esforços dos estados com vista à solução de problemas e desafios comuns que ultrapassam a dimensão individual de tais estados.

É neste quadro que se estrutura o multilateralismo, o qual cria o ambiente necessário à ampliação do diálogo e ao estabelecimento de consensos internacionais sobre desafios comuns e globais.

Moçambique atribui grande importância ao sistema das Nações Unidas como o fórum mais privilegiado do multilateralismo. É dentro deste espírito que Moçambique participa activamente nos trabalhos da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como noutros fóruns multilaterais, tais como a União Africana (UA), a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), os Países Africanos de Língua Portuguesa (PALOP's), a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), os Países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP), o Movimento dos Não-Alinhados, a Organização da Conferência Islâmica (OCI), a *Commonwealth*, a Associação dos Países da Orla do Índico para a Cooperação Regional (IOR-ARC), a Organização Internacional da Francofonia, entre outros.

A participação de Moçambique nestes organismos internacionais visa, primordialmente, contribuir para a manutenção da paz e segurança internacionais, o fortalecimento da democracia e na busca colectiva de mecanismos favoráveis ao incremento da cooperação para o desenvolvimento em prol do progresso e do bem-estar dos povos de todo o mundo.

6.8.1. Nações Unidas

Moçambique reconhece o papel central das Nações Unidas como o fórum universal para o debate e adopção de consensos colectivos em prol da paz, estabilidade, segurança e progresso dos povos e estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com a Declaração do Milénio.

No âmbito da reforma das Nações Unidas, Moçambique advoga uma maior democratização e transparência nos métodos de funcionamento do Sistema das Nações Unidas, em particular do Conselho de Segurança.

6.8.1.1 Direitos Humanos

A causa da defesa e promoção dos direitos humanos é um imperativo constitucional do Estado moçambicano e um dos seus objectivos fundamentais. Esta premissa guia, a actuação de Moçambique na arena internacional sobre a matéria de acordo com o postulado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

6.8.1.2 Desarmamento

O desarmamento constitui uma questão fundamental nas relações internacionais que visa garantir e consolidar a paz e segurança mundiais. Como corolário da sua política de paz, Moçambique defende o princípio de desarmamento geral e universal de todos os estados. Nomeadamente, pugna pelo banimento das armas nucleares à escala mundial e pelo respeito dos princípios consagrados no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares.

Moçambique observa e implementa o Programa Acção das Nações Unidas Para Prevenção, Combate e Erradicação do Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte em Todos os Seus Aspectos.

Moçambique subscreve os princípios consagrados no Tratado da Zona Livre de Armas Nucleares de África (Tratado de Pelindaba) e preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada, de paz e cooperação. Moçambique é pela observância da Convenção Sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre a Sua Destruição (a Convenção de Ottawa) e de outros instrumentos jurídicos internacionais sobre o desarmamento.

Moçambique advoga um maior comprometimento e mais parcerias entre os estados sobre matérias relativas ao desarmamento com vista a alcançar a paz e a segurança mundiais.

6.8.1.3 Terrorismo Internacional e o Crime Organizado Transnacional

A prevenção, o combate e a eliminação do terrorismo internacional constituem prioridades das relações internacionais da actualidade.

Sendo parte integrante das várias convenções internacionais sobre a prevenção, combate e eliminação do terrorismo, Moçambique preconiza a implementação efectiva de tais instrumentos jurídicos. Defende ainda o contínuo tratamento

desta problemática no âmbito das Nações Unidas, com vista à obtenção de um regime jurídico forte e consensual que se traduza numa Convenção Global sobre o Terrorismo Internacional a ser adoptada por todos os estados membros.

Moçambique atribui atenção especial ao combate ao crime organizado transnacional, incluindo o tráfico de drogas e de pessoas e o branqueamento de capitais, no quadro da implementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os seus Protocolos bem como de outros instrumentos jurídicos africanos sobre a matéria.

Moçambique advoga maior partilha de informação e parcerias diversificadas para uma mais eficaz prevenção e combate ao terrorismo internacional e crime organizado transnacional.

6.9 Agenda para o Desenvolvimento Sustentável

6.9.1. Segurança Alimentar

Num mundo que se confronta com um número crescente de pessoas que passa fome e vive em condições de malnutrição, urge a necessidade de se garantir a segurança alimentar para todos, por forma a que se alcance um dos objectivos de desenvolvimento do milénio, o de reduzir para metade, até 2015, o número de pessoas em situação de fome, particularmente nos países em desenvolvimento.

Neste âmbito, é importante o prosseguimento e a intensificação da mobilização de investimentos e recursos para a aquisição em condições favoráveis de tecnologias modernas disponíveis para aumentar a produção, produtividade e rendimento no sector agrário, em linha com a estratégia da revolução verde em Moçambique garantindo a segurança alimentar e contribuindo para o combate contra a pobreza.

6.9.2 HIV/SIDA e Outras Pandemias

O HIV/SIDA e endemias como a malária e a tuberculose, continuam a constituir um dos maiores desafios à saúde pública e ao desenvolvimento da humanidade, perigando particularmente o desenvolvimento sócio-económico no continente africano.

Neste quadro, Moçambique defende a intensificação de medidas e acções no âmbito dos compromissos assumidos internacionalmente, com vista à prevenção e tratamento destas doenças de uma forma abrangente e integrada.

Moçambique deve continuar a desenvolver e divulgar acções tendentes a sensibilizar a comunidade internacional, para disponibilizar recursos financeiros para complementar os esforços nacionais tendentes à implementação das estratégias nacionais de prevenção e combate destas doenças.

6.9.3 Género

A promoção da igualdade entre o homem e a mulher constitui um dos objectivos de desenvolvimento do milénio.

Neste contexto, urge a adopção de políticas e estratégias visando o empoderamento da mulher e a sua plena participação em condições de igualdade em todas as esferas de desenvolvimento económico e social, incluindo a sua representatividade nos órgãos de poder e de tomada de decisão, tal como preconizado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e na Declaração de Beijing.

No plano nacional, Moçambique defende a igualdade entre o homem e a mulher e advoga a inclusão da perspectiva de género em todos os seus programas, políticas e projectos

nacionais, com vista a acelerar a erradicação da pobreza em prol do desenvolvimento social e económico harmonioso das sociedades.

6.9.4 Migração

O crescente movimento humano, resultante de vários factores tais como: a perseguição política, a intolerância, a xenofobia, os conflitos, a falta de oportunidades de emprego, as calamidades naturais, entre outros, constitui um enorme e complexo desafio no mundo global em que vivemos.

Neste contexto, Moçambique orienta a sua acção na base da legislação nacional, da Política Africana Comum Para Migração e das recomendações do Fórum Global das Nações Unidas Para Migração que preconizam, a abordagem desta temática a nível bilateral e multilateral e o seu adequado tratamento nos planos nacionais de desenvolvimento.

6.9.5 Ambiente

As questões ambientais têm repercussões directas no processo de desenvolvimento de todos os países, sobretudo nas comunidades mais vulneráveis. A crescente promoção e consciencialização pública sobre questões ambientais transcende as fronteiras geográficas nacionais reforçando a necessidade de preservação do ambiente em benefício das presentes e futuras gerações. Neste contexto, a implementação dos vários instrumentos jurídicos internacionais, que regem as questões do meio ambiente, requer uma efectiva cooperação internacional.

No âmbito das questões ambientais, os países em desenvolvimento, particularmente os do continente africano, necessitam de uma cada vez maior assistência dos países desenvolvidos em matéria de transferência de tecnologias limpas e de recursos adequados.

Moçambique preconiza, neste âmbito, o estabelecimento de parcerias com os países desenvolvidos, países em desenvolvimento, organizações e instituições financeiras internacionais bem como com o sector privado.

6.9.6. Mudanças Climáticas

As mudanças climáticas constituem uma ameaça global ao desenvolvimento sustentável da humanidade cujas respostas requerem uma participação global pelo que importa travar e mitigar os seus efeitos negativos que advêm das emissões de gases responsáveis pelo aquecimento global em várias regiões do mundo, inclusive no continente africano, através de uma acção urgente e concertada para a criação de capacidades de adaptação de todos os membros da comunidade internacional.

As vulnerabilidades que ainda persistem em África, nomeadamente dos processos de desenvolvimento sócio-económico em curso nos vários países do continente, tornam igualmente as mudanças climáticas e os seus diversificados impactos num constrangimento à efectiva implementação dos objectivos de desenvolvimento do milénio e numa potencial ameaça à segurança e estabilidade nacional, regional e continental.

Moçambique é um país vulnerável as mudanças climáticas devido entre outros factores a sua localização geográfica e ao fraco desenvolvimento socio-económico. Como complemento da sua política, programas, estratégias e planos de acção de mitigação e adaptação deste fenómeno universal, Moçambique

participa nos esforços regionais e continentais para a adopção de mecanismos apropriados para melhoria da gestão dos recursos e eco- sistemas partilhados e vulneráveis às mudanças climáticas em África.

Moçambique igualmente participa em iniciativas internacionais sobre a problemática das mudanças climáticas no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e das negociações sobre o Protocolo de *Kyoto*, o Acordo de Copenhaga e de outras iniciativas multilaterais, com vista a tomada de medidas urgentes de adaptação e mitigação do impacto ambiental provocado por este desastre global em crescente agravamento.

Moçambique advoga uma maior capacitação humana, partilha de informação e transferência de tecnologias modernas para o desenvolvimento, uma maior disponibilização e fluxo de recursos financeiros para as medidas de mitigação, adaptação e produção de energias alternativas ou renováveis que devem beneficiar, em particular, os países menos avançados.

6.9.7. Comércio Internacional

No âmbito da instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais e da materialização dos objectivos de desenvolvimento do milénio, o comércio internacional joga um papel importante.

Moçambique participa no processo de negociações comerciais multilaterais, a nível regional, continental e internacional, nomeadamente, da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), da União Africana (UA), da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Moçambique advoga um processo negocial inclusivo e baseado no princípio de tratamento especial e diferenciado de todas as matérias de comércio internacional através de uma participação mais activa e benéfica dos países em desenvolvimento, em geral, e dos menos avançados, em particular, com vista a que se alcance o mais brevemente possível maiores níveis de acesso aos mercados e a materialização de compromissos comerciais favoráveis aos interesses nacionais.

6.9.8. Sistema Financeiro Internacional e Desenvolvimento Sustentável

O sistema financeiro internacional joga um papel importante no financiamento do desenvolvimento sustentável preconizado na Declaração do Milénio e particularmente no Consenso de Monterrey.

Moçambique defende que as Instituições Financeiras Internacionais tais como, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Africano de Desenvolvimento Africano – BAD, devem procurar realizar reformas. Estas instituições financeiras deverão, igualmente, manter-se atentas e responder atempadamente aos desafios da evolução da economia mundial de modo a garantir um maior e mais flexível fluxo de recursos financeiros orientados para a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável dos países, em particular os países menos avançados.

7. Linhas de Acção e Mecanismos de Implementação da Política Externa

7.1. Linhas de Acção

Tendo em consideração o actual contexto nacional e internacional, a Política Externa da República de Moçambique guia-se pelas seguintes linhas de acção estratégicas:

- a) Definição das prioridades e interesses de Moçambique em relação a cada país, região geográfica e organização internacional;
- b) Maximização e capitalização das relações especiais com os países da região;
- c) Aprofundamento das relações de amizade e cooperação com os diferentes países;
- d) Realização de uma diplomacia económica forte e pró-activa com vista à identificação e aproveitamento de oportunidades de cooperação e parcerias multiformes existentes nas diferentes regiões do mundo;
- e) Promoção da imagem positiva de Moçambique, nomeadamente através da divulgação das potencialidades económicas e sócio-culturais do país no exterior;
- f) Interacção permanente e regular com organizações não-governamentais, instituições académicas, órgãos de comunicação social, sector privado e outros actores da sociedade civil.

7.2. Mecanismos de implementação

A Constituição da República preconiza que o Presidente da República orienta e dirige a política externa e que compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política externa do país. Ao Governo cabe a realização da política externa através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação que a coordena e executa.

Nesse sentido impõe-se uma coordenação institucional cada vez mais eficaz, na qual o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação assume um papel de liderança de forma a garantir a observância dos princípios e a materialização dos objectivos da política externa de Moçambique.

A execução da política externa deve garantir a implementação dos compromissos internacionais assumidos, consubstanciados em acordos, memorandos, decisões, resoluções e recomendações emanadas dos entendimentos bilaterais e multilaterais.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o fiel depositário de todos os instrumentos jurídicos de natureza político-diplomática e de cooperação internacional de que Moçambique é parte.

A implementação da política externa deve ser feita através da acção diplomática, pautando-se pelos seguintes mecanismos:

- a) **Bilateralismo:** troca de visitas a todos os níveis, consultas bilaterais, comissões mistas, comissões técnicas de cooperação, negociações, entre outras.
- b) **Multilateralismo:** participação activa nas actividades das organizações internacionais de que Moçambique é membro, privilegiando a concertação político-diplomática e o diálogo.
- c) **Integração Regional:** priorização de uma forte acção político-diplomática com vista à implementação das políticas de integração regional da SADC.

7.3. Na área da Assistência às Comunidades Moçambicanas no Exterior

Na área da assistência às comunidades moçambicanas no exterior, a política externa de Moçambique deve nomeadamente:

- a) Proteger e assistir os cidadãos moçambicanos no exterior;
- b) Promover uma maior inserção das comunidades moçambicanas no exterior na vida económica e social do país de acolhimento;
- c) Encorajar as comunidades moçambicanas no exterior a participar cada vez mais na vida política e nos esforços de desenvolvimento do país;
- d) Assegurar o registo consular dos cidadãos moçambicanos no exterior;
- e) Encorajar o associativismo no seio das comunidades moçambicanas no exterior.

8. Perspectivas/Moçambique e o Futuro

Moçambique prosseguirá a sua política externa de “fazer mais amigos, promover mais parcerias” na salvaguarda do seu interesse nacional e com os ajustamentos que forem necessários, tendo em conta a dinâmica e os desafios globais, particularmente o seu impacto na região da África Austral, no Continente Africano e no mundo em geral.

Resolução n.º 33/2010

de 30 de Agosto

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco de Exportação e Importação (EXIM BANK) da Índia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco de Exportação e Importação (EXIM BANK) da Índia, no valor de USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares Americanos), assinado em Maputo, aos 5 de Julho de 2010, destinado ao financiamento do Projecto de Electrificação Rural das Províncias de Cabo Delgado, Manica e Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Resolução n.º 34/2010

de 30 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer os objectivos, âmbito, linhas e acção e os mecanismos de implementação da Política de Cooperação Internacional da República de Moçambique, bem como a Estratégia da sua Implementação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovada a Política de Cooperação Internacional da República de Moçambique e sua Estratégia de Implementação, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de coordenar a adopção de medidas para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Junho de 2010

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Política de Cooperação Internacional e sua Estratégia de Implementação

1. Introdução

Na estratégia de desenvolvimento da República de Moçambique, a cooperação internacional tem desempenhado um papel fundamental. Ela tem sido um instrumento vital na materialização do programa do Governo. A cooperação internacional esteve sempre associada a promoção, estabelecimento e fortalecimento de relações de amizade com povos, estados e organizações internacionais e na mobilização de recursos essenciais para a implementação dos principais objectivos da agenda de desenvolvimento do país.

O objectivo de tornar a cooperação internacional consentânea com a agenda nacional ganhou maior dimensão com o alinhamento desta com a estratégia de redução da pobreza e desenvolvimento nacional.

A vulnerabilidade do país às calamidades naturais tem sido um dos constrangimentos que afecta a implementação da agenda nacional de desenvolvimento. Neste contexto, a assistência humanitária e de emergência tem complementado os esforços do Governo nas acções de prevenção, mitigação e gestão de calamidades.

A complexidade da conjuntura internacional, a crescente interdependência entre os estados, a globalização, a multiplicidade de desafios existentes no processo de desenvolvimento e a diversidade de actores envolvidos tornam imperiosa a adopção de um instrumento que defina com clareza a política de cooperação internacional de Moçambique. Esta política inclui os princípios e objectivos fundamentais, as áreas prioritárias de intervenção, o âmbito, os mecanismos de relacionamento, o diálogo e as consultas com os parceiros de cooperação para o desenvolvimento. Ela enquadra e orienta os mecanismos de coordenação e gestão da cooperação ao nível de todo o país, por forma a garantir a implementação dos principais objectivos da agenda do desenvolvimento nacional.

2. Princípios fundamentais

A Política de Cooperação Internacional da República de Moçambique, como parte integrante da política externa, assenta no princípio de vantagens mútuas, complementaridade e equidade nas relações internacionais. Neste contexto, a Política de Cooperação Internacional guia-se pelos seguintes princípios fundamentais:

- A observância da Constituição da República de Moçambique;
- A conformidade com a outra legislação nacional relevante em matéria de cooperação internacional;
- A promoção de relações de amizade e de cooperação com todos os estados, baseadas no respeito mútuo, no respeito pela soberania e integridade territorial, na igualdade, na não interferência nos assuntos internos e na reciprocidade de benefícios;

- O respeito, observância e aplicação das normas do Direito Internacional incluindo os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), do Acto Constitutivo da União Africana (UA) e do Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC);
- A instauração de uma ordem económica mais justa e equitativa nas relações internacionais;
- A liderança política e a apropriação do processo de desenvolvimento pelo Governo;
- O alinhamento da assistência externa com as prioridades do Governo;
- A garantia da sustentabilidade e eficácia das actividades financiadas pela assistência externa;
- A harmonização das actividades dos parceiros de cooperação internacional;
- A utilização dos instrumentos e procedimentos do Governo;
- A incorporação de fundos disponibilizados no Orçamento do Estado;
- A mútua responsabilização do Governo e dos parceiros de cooperação internacional;
- A gestão orientada para resultados;
- A promoção de parcerias com o sector privado, a sociedade civil e outros.

3. Objectivos fundamentais

O objectivo fundamental da Política de Cooperação Internacional é garantir a realização das prioridades do Governo, consubstanciadas na redução dos níveis de pobreza, através da promoção do desenvolvimento social, económico rápido, sustentável e abrangente. Assim, no quadro da promoção e defesa dos interesses nacionais, a Política de Cooperação Internacional da República de Moçambique prossegue os seguintes objectivos fundamentais:

- Reduzir a pobreza;
- Garantir a eficácia da utilização dos recursos externos através da apropriação nacional, previsibilidade, alinhamento, harmonização, responsabilização mútua e gestão orientada para resultados;
- Promover, de forma harmoniosa, o desenvolvimento económico, social, cultural e técnico-científico;
- Garantir que as acções de cooperação sejam consentâneas com a política externa e as políticas e estratégias de desenvolvimento nacionais;
- Promover e fortalecer a complementaridade, competitividade e integração da economia nacional na região, no continente e no mundo;
- Assegurar uma cooperação internacional profícua em todos os domínios;
- Harmonizar a execução das actividades de cooperação levadas a cabo pelas diferentes instituições do Estado;
- Harmonizar o relacionamento das entidades nacionais com os parceiros internacionais de cooperação;
- Mobilizar e direccionar os recursos externos para os esforços nacionais de luta contra a pobreza em prol do desenvolvimento sustentável do País, concorrendo para o alcance dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODMs);
- Criar um ambiente propício para o investimento nacional e estrangeiro;

- Atrair novos parceiros de cooperação;
- Garantir fluxos de informação entre os diversos intervenientes da cooperação internacional;
- Pugnar pela redução gradual da dependência externa.

4. Áreas prioritárias da Cooperação Internacional

A República de Moçambique desenvolve relações de cooperação com todos os parceiros, prestando especial atenção às áreas de macroeconomia e pobreza, governação, desenvolvimento económico, capital humano e assuntos transversais.

5. Âmbito da Política de Cooperação Internacional

A Política de Cooperação Internacional da República de Moçambique abrange todas as formas de cooperação levadas a cabo pelo Governo. Ela opera-se no quadro das relações bilaterais e multilaterais com diferentes parceiros internacionais.

No âmbito desta política, a cooperação internacional compreende a cooperação económica, técnica, científica e cultural, a assistência humanitária e de emergência, bem como a ajuda pública ao desenvolvimento.

5.1. Cooperação económica

A cooperação económica compreende a promoção do relacionamento e intercâmbio internacional, tendo em vista a realização de acções que contribuam para o crescimento económico e o desenvolvimento do País, através da criação do emprego e da riqueza.

Assim, e para efeitos da presente política, a cooperação económica envolve acções visando o reforço e alargamento da cooperação bilateral, integração regional e continental no contexto da SADC e da União Africana, bem como a promoção das relações de cooperação e parceria no contexto Sul-Sul. Inclui igualmente a promoção do investimento directo estrangeiro, o comércio externo e as parcerias público-privadas, promovendo as vantagens competitivas do país na região e no mundo e preservando as boas práticas e o bom ambiente de negócios.

O Governo empreende esforços visando permitir que o país extraia maiores benefícios no uso das suas vantagens comparativas e competitivas decorrentes das oportunidades de acesso aos mercados no âmbito de iniciativas bilaterais e resultantes da aplicação, à escala global, do princípio do Tratamento Especial e Diferenciado, concedido aos países em desenvolvimento em geral e aos menos avançados em particular.

5.2. Cooperação tecnológica, científica e cultural

A cooperação tecnológica, científica e cultural desenvolve-se no quadro das relações bilaterais e multilaterais, tendo como propósito a promoção do bem-estar dos moçambicanos e a disseminação, apropriação e partilha do conhecimento científico, académico, tecnológico e valorização e divulgação internacional da história, riqueza e diversidade cultural nacionais.

Para efeitos da presente política, a cooperação tecnológica, científica e cultural compreende a promoção, a apropriação e a partilha do conhecimento científico, académico, tecnológico e a promoção e divulgação da riqueza e diversidade cultural.

Reconhecendo o contributo da ciência, tecnologia e cultura para o desenvolvimento da sociedade moçambicana, o Governo promove o intercâmbio científico e cultural com outros países e organizações internacionais, por forma a elevar a capacidade tecnológica e científica dos moçambicanos.

5.3. Cooperação Técnica

A cooperação técnica compreende a criação e fortalecimento de capacidade nas instituições nacionais para que respondam às necessidades específicas dos programas nacionais e sectoriais, do desenvolvimento dos recursos humanos, bem como do desenvolvimento técnico e tecnológico. A cooperação técnica constitui, assim, uma forma de assistência externa orientada para o fortalecimento das instituições nacionais através da transferência de conhecimento para as instituições e técnicos nacionais.

A Política de Cooperação Internacional privilegia a cooperação técnica com uma forte componente de transferência de conhecimento e criação de capacidades. Neste sentido, o Governo desencoraja o recurso à cooperação técnica não associada a estes programas.

5.4. Assistência humanitária e de emergência

A assistência humanitária joga um papel importante na prevenção e mitigação do impacto em situações de calamidades naturais e de emergência, assim como, na implementação de programas de carácter humanitário.

O Governo privilegia o uso dos mecanismos nacionais estabelecidos para a gestão da assistência humanitária e assegura a coordenação da sua implementação.

O Governo privilegia igualmente o recurso ao mercado doméstico e regional, nos casos em que a assistência humanitária seja canalizada sob a forma de bens e serviços.

5.5. Ajuda Pública ao Desenvolvimento

O objectivo principal da Ajuda Pública ao Desenvolvimento é contribuir, através de donativos e créditos públicos concessionais para a redução da pobreza, a promoção do bem-estar dos moçambicanos e, em particular, dos grupos sociais mais vulneráveis através do estímulo do crescimento económico e a promoção e apoio à implementação dos planos e programas do Governo.

A Ajuda Pública ao Desenvolvimento contribui para os esforços do Governo na criação de um ambiente favorável para o desenvolvimento e fortalecimento do Sector Privado Nacional.

As Organizações Não-Governamentais (ONGs) estrangeiras, entanto que parceiras na ajuda ao desenvolvimento, são encorajadas a privilegiar a complementaridade das suas intervenções com os esforços nacionais de luta contra a pobreza, a estabelecer parcerias estratégicas com as ONGs nacionais e a desenvolver sinergias com outras ONGs estrangeiras que operam na mesma zona.

No âmbito da Ajuda Pública ao Desenvolvimento e tomando em conta o seu carácter multifacetado, a política preconiza a utilização eficaz dos recursos materiais, técnicos e financeiros postos à disposição pelos parceiros de cooperação internacional.

A Ajuda Pública ao Desenvolvimento rege-se pelos dispositivos da presente Política, à luz dos princípios de apropriação, alinhamento, harmonização, responsabilização mútua e gestão orientada para resultados.

6. Modalidades de financiamento da Ajuda Pública ao Desenvolvimento

O Apoio Directo ao Orçamento é a modalidade que melhor satisfaz os princípios de apropriação e alinhamento com as prioridades e instrumentos do Governo, seguido do Apoio Programático - quando é dirigido a programas e é

cumulativamente alinhado com as políticas, estratégias e prioridades do sector.

Outras modalidades, como o Apoio Programático aos Sectores e o Financiamento a Projectos, desempenham também um papel importante na implementação de programas específicos, desde que sejam consistentes com os programas e prioridades do Governo.

O Governo privilegia donativos e também a contratação de créditos públicos concessãois. Neste contexto, o Governo prioriza:

- O apoio directo ao Orçamento do Estado;
- O apoio programático;
- O financiamento a projectos que sejam consistentes com os princípios estabelecidos na presente política.

O Governo estimula ainda o envolvimento das ONGs estrangeiras no processo de desenvolvimento do país.

O Governo facilita e orienta a actuação das ONGs estrangeiras na canalização de recursos para apoiar o processo de desenvolvimento no país e encoraja parcerias com ONGs nacionais.

7. Relação com os parceiros de cooperação para o desenvolvimento

Na implementação de políticas e estratégias de desenvolvimento económico e social do país, o Governo promove encontros regulares de trabalho com os seus parceiros tendo em vista trocar informações, melhorar o entendimento mútuo, facilitar o estabelecimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento e ao fortalecimento das relações de cooperação.

Neste contexto, o Governo leva à cabo o diálogo e consultas político-diplomáticos, comissões mistas, conversações, negociações periódicas e à troca de visitas.

Para este efeito, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o principal interlocutor do Governo no diálogo e relacionamento com os parceiros.

8. Mecanismos de coordenação, monitoria e avaliação

A presente política preconiza a adopção de um modelo de coordenação e gestão a nível central, sectorial e provincial com vista a tornar eficaz a cooperação internacional e otimizar a utilização racional de recursos.

A execução desta política é garantida através de um Fórum de Coordenação da Política de Cooperação Internacional, dirigido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, integrando os Ministros da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças;

Os mecanismos de coordenação, monitoria e avaliação incluem, para além dos órgãos centrais integrantes do Fórum, os Ministérios Sectoriais, os Governos Provinciais e os Diálogos com os parceiros de cooperação.

A monitoria e avaliação visam:

- a) Avaliar o grau de implementação dos acordos celebrados; e
- b) Avaliar o desempenho na execução dos planos, programas e projectos de desenvolvimento que beneficiam da cooperação internacional.

A coordenação relativa às actividades das Organizações Não-Governamentais estrangeiras é efectuada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação em articulação com os Ministérios Sectoriais e os Governos Provinciais e Distritais.

A monitoria e avaliação das actividades das ONGs estrangeiras é feita através de relatórios periódicos e visitas aos projectos.

Esta política é acompanhada por uma estratégia de implementação.

9. Estratégia de Implementação

A presente Estratégia, parte integrante da Política de Cooperação Internacional, estabelece um conjunto de acções e mecanismos que asseguram a realização efectiva dos princípios e objectivos fundamentais da política.

A liderança do Governo no domínio da cooperação internacional consubstancia-se na definição de políticas, estratégias, planos e prioridades de desenvolvimento e na harmonização e coordenação entre as instituições nacionais e com os parceiros de cooperação. Assim, as acções específicas por prioridades da cooperação internacional abrangem os seguintes domínios:

Área	Domínios
Macroeconomia e pobreza	Crescimento económico e estabilidade macro sistemas de monitoria e análises da pobreza gestão de finanças públicas
Governança	Reforma do sector público descentralização reforma da legalidade, justiça e segurança pública
Desenvolvimento Económico	Sector financeiro, sector privado agricultura Recursos minerais e hídricos Infra-estruturas: estradas, telecomunicações, portos e caminhos-de-ferro e energia
Capital Humano	Saúde, educação e cultura, água e saneamento, acção social e habitação
Assuntos Transversais	Desminagem, meio ambiente e mudanças climáticas, calamidades naturais, HIV/SIDA, género, segurança alimentar e nutricional, ciência e tecnologia e desenvolvimento rural

9.1. Âmbito da estratégia

A estratégia inclui acções nos domínios identificados na política, designadamente da cooperação económica; cooperação tecnológica, científica e cultural; cooperação técnica; assistência humanitária e de emergência; ajuda pública ao desenvolvimento e suas modalidades de financiamento; diálogo e coordenação com os parceiros; assim como mecanismos de coordenação, monitoria e avaliação.

9.1.1. Cooperação económica

Na prossecução dos objectivos estabelecidos na política neste domínio, o Governo:

- Desenvolve esforços para alargar e reforçar o universo de parcerias bilaterais e multilaterais com vista a promoção das relações de cooperação económica e intercâmbio internacional;
- Participa na consolidação do processo de integração regional e continental, no contexto da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), da União Africana (UA) e da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), de modo a trazer maiores benefícios para o país;
- Participa nos esforços para a consolidação e alargamento da cooperação Sul-Sul e maximização das oportunidades que ela oferece;
- Cria condições para a melhoria constante do ambiente de negócios e para a promoção e atracção do investimento directo estrangeiro;
- Participa nas negociações sobre o comércio internacional de forma a maximizar as oportunidades que se oferecem neste domínio, no âmbito dos Acordos de Parceria Económica (APEs) e da Organização Mundial do Comércio (OMC); maximizar igualmente as oportunidades que se oferecem no contexto da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Comércio (UNCTAD);
- Desenvolve esforços que permitam a elegibilidade do país e maximização das vantagens e oportunidades de exportação dirigidas a Países Menos Avançados (PMAs), no âmbito das iniciativas de abertura de mercados em várias regiões do mundo, estimulando a criação de capacidades produtivas nacionais;
- Assegura a divulgação e disseminação destas iniciativas junto da comunidade de negócios nacional e a capacitação do empresariado nacional;
- Promove o investimento no desenvolvimento e expansão de infra-estruturas produtivas e sociais que viabilizem a efectiva exploração dos recursos naturais (minerais, energéticos, turísticos, florestais e outros), maximizando a sua localização geo-estratégica e potenciando o aproveitamento das suas vantagens comparativas e competitivas, incluindo no domínio da facilitação do comércio e do turismo regionais.

9.1.2. Cooperação tecnológica, científica e cultural

Na prossecução dos objectivos estabelecidos na política neste domínio, o Governo:

- Promove o intercâmbio tecnológico, científico e cultural com outros países e organizações internacionais, por forma a elevar a capacidade tecnológica e científica dos moçambicanos;

- Mobiliza apoios para a implementação da Estratégia Nacional da Ciência, Tecnologia e Inovação, incluindo o estabelecimento e desenvolvimento dos Centros Regionais de Ciência e Tecnologia e de instituições de investigação e inovação;
- Mobiliza apoios para a implementação de programas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, de modo a elevar a capacidade tecnológica e científica dos moçambicanos;
- Promove a valorização e divulgação do património cultural do país;
- Promove a preservação e gestão do património cultural da humanidade no país, incluindo a criação de capacidades nacionais;
- Promove a identificação de outros patrimónios culturais.

9.1.3. Cooperação técnica

Na prossecução dos objectivos estabelecidos na política neste domínio, o Governo:

- Desenvolve esforços para o alinhamento da cooperação técnica com as prioridades de desenvolvimento do país;
- Estabelece diálogo regular com os parceiros de cooperação para a identificação de necessidades e competências e garantir a transferência de conhecimento visando criar capacidades locais e assegurar sustentabilidade.

9.1.4. Assistência humanitária e de emergência

Na prossecução dos objectivos estabelecidos na política neste domínio, o Governo:

- Desenvolve e divulga, junto dos parceiros internacionais de cooperação, políticas e planos estratégicos das áreas prioritárias identificadas bem como planos específicos de resposta a situações que requeiram assistência humanitária;
- Angaria apoios para assegurar a implementação da estratégia nacional de combate às calamidades e ao impacto negativo das mudanças climáticas, incluindo para as acções visando a prevenção e mitigação do impacto das mesmas;
- Assegura uma maior autonomia da instituição nacional responsável pela gestão de fundos e operações de emergência;
- Mobiliza fundos externos para acções de prevenção de calamidades e situações de emergência;
- Prioriza a utilização da capacidade nacional e regional nas aquisições de bens e serviço para fins de assistência humanitária antes de recorrer ao mercado internacional.

9.1.5. Assistência através das ONG's

No que respeita a canalização de recursos pelas Organizações Não-Governamentais (ONG's) estrangeiras, o Governo:

- Facilita e orienta a actuação das ONGs estrangeiras e na canalização de recursos para o apoio ao processo de desenvolvimento do país;
- Encoraja as ONG's estrangeiras a complementarem, através das suas actividades, a realização do programa do Governo;

- Estimula o estabelecimento de parcerias com ONG's nacionais;
- Encoraja as ONG's estrangeiras a capacitarem as suas congéneres nacionais;
- Incentiva as ONG's a manter informados os Governos Central e Provinciais sobre as suas actividades e desembolsos financeiros através do envio de relatórios periódicos.

Neste contexto, o Governo encoraja as ONG's a cada vez mais fazerem uso dos sistemas nacionais de gestão de finanças públicas na canalização da sua assistência.

9.1.6. Ajuda Pública ao Desenvolvimento

Na prossecução dos objectivos estabelecidos na política neste domínio, o Governo:

- Mobiliza recursos financeiros através do reforço do diálogo com os parceiros aos níveis bilateral e multilateral;
- Consolida e melhora o desempenho e a capacidade de absorção nacional de fundos externos;
- Prossegue esforços visando o perdão da dívida externa;
- Incentiva o estabelecimento de parcerias público-privadas com parceiros externos visando o fortalecimento do sector privado nacional;
- Promove o desenvolvimento de parcerias entre o sector público e empresariado nacional e os parceiros externos;
- Promove o desenvolvimento de parcerias, incluindo o estabelecimento de acordos e gemelagens entre associações moçambicanas comerciais, industriais ou de outra índole com congéneres de outros países.

9.2. Modalidades de financiamento da Ajuda Pública ao Desenvolvimento

Na prossecução dos objectivos estabelecidos na política neste domínio, o Governo:

- Incentiva o fluxo de donativos via Orçamento de Estado e a inclusão, pelos parceiros, dos valores relativos aos encargos fiscais;
- Esforça-se por manter a sustentabilidade da dívida através da contratação de créditos públicos concessionais, podendo recorrer a outras formas de crédito não concessionais para financiar projectos de rápido retorno e em situações extraordinárias;
- Envida esforços para atrair maior número de parceiros e maiores volumes de recursos para o apoio directo ao Orçamento de Estado e ao Apoio Programático aos sectores;
- Mobiliza financiamentos para projectos de impacto na redução da pobreza e no desenvolvimento sustentável do país.

Neste contexto, o Governo encoraja os parceiros de cooperação a:

- Incluir nos acordos o uso dos sistemas nacionais de gestão de finanças públicas;
- Privilegiar o financiamento do Orçamento do Estado através da Conta Única do Tesouro (CUT);
- Desenvolver planos de desembolsos anuais de modo a assegurar-se previsibilidade dos fluxos de recursos externos;

- Fornecer informação rolante sobre previsões de fluxos de recursos externos, em alinhamento com o sistema de planificação de médio prazo do Governo;
- Privilegiar a assinatura de acordos plurianuais e de preferência rolantes, com o Governo, por forma a permitir uma melhor programação.

9.3. Relação com os parceiros de cooperação

Na prossecução dos objectivos estabelecidos na Política neste domínio, o Governo:

- Assegura, através do Fórum de Coordenação, a execução da Política de Cooperação e a relação com os parceiros;
- Assegura, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a condução do diálogo político e consultas político-diplomáticas com os parceiros de cooperação internacional;
- Assegura, através do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, em estreita coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, o diálogo e consultas com os parceiros internacionais sobre as políticas e estratégias de desenvolvimento económico e social no âmbito da implementação do Memorando de Entendimento com os Parceiros de Apoio Programático (PAPs);
- Privilegia Comissões Mistas de Cooperação, Conversações, Negociações, Consultas Periódicas e a troca de Visitas;
- Assegura, através dos Ministérios sectoriais, a condução de consultas sobre a implementação das políticas e estratégias de desenvolvimento dos respectivos sectores no âmbito da execução dos programas sectoriais de cooperação internacional;
- Coordena, com os parceiros de cooperação a identificação dos sectores e das regiões geográficas de concentração, bem como, a selecção do parceiro líder com base nas vantagens comparativas; e
- Conduz, no quadro da definição de uma arquitectura da Ajuda Pública ao Desenvolvimento em Moçambique, a sua relação com os parceiros na base de um Código de Conduta e de um Memorando de Entendimento para o Apoio Directo ao Orçamento do Estado.

9.4. Mecanismos de coordenação, monitoria e avaliação

A realização efectiva da Política de Cooperação será assegurada através dos seguintes mecanismos de coordenação, monitoria e avaliação:

9.4.1. A nível central

No quadro das suas atribuições e competências, são responsáveis pela cooperação internacional as instituições que superintendem as seguintes áreas centrais do aparelho do Estado:

- Negócios Estrangeiros e Cooperação¹;
- Planificação e Desenvolvimento²; e
- Finanças³.

¹À luz do Decreto Presidencial n.º 12/95, de 29 de Dezembro;

²À luz do Decreto Presidencial n.º 23/2005, de 27 de Abril;

³À luz do Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril.

Assim, cabe à:

Área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

- Dirigir e coordenar a execução e implementação da política de cooperação internacional e sua estratégia de implementação;
- Assegurar o relacionamento harmonioso com todos os parceiros de cooperação internacional;
- Dirigir as conversações, negociações, consultas e comissões mistas de cooperação;
- Liderar o diálogo político com os parceiros de cooperação;
- Mobilizar recursos externos;
- Coordenar e celebrar acordos e outros instrumentos afins com os parceiros de cooperação internacional.

Área da Planificação e Desenvolvimento:

- Elaborar planos e programas de desenvolvimento económico e social;
- Promover a definição de políticas e estratégias para a afectação de recursos;
- Realizar encontros regulares de consulta e avaliação das actividades de cooperação internacional da sua área de jurisdição com os respectivos parceiros, em coordenação com a área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças;
- Prestar informação trimestral sobre as respectivas actividades ao Ministério da Planificação e Desenvolvimento, com conhecimento das áreas dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e das Finanças.

9.4.3. A Nível provincial

No âmbito das províncias, as actividades de cooperação internacional derivam dos planos e programas de desenvolvimento definidos pelo Governo central bem como dos planos e programas de desenvolvimento territorial definidos a nível provincial.

Assim, cabe às províncias:

- Identificar, em coordenação com as áreas dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças, as prioridades de desenvolvimento que carecem de intervenção da cooperação internacional na sua área de jurisdição e interagir com os parceiros de cooperação no âmbito da implementação dos mesmos;
- Coordenar as actividades de cooperação executadas na área da sua jurisdição, incluindo as actividades desenvolvidas pelas Organizações Não-Governamentais;
- Solicitar uma autorização prévia e a emissão da respectiva credencial pelas autoridades competentes a nível central para a assinatura de acordos no âmbito da cooperação internacional;
- Submeter relatórios trimestrais sobre a implementação das actividades de cooperação internacional na sua área de jurisdição às instituições que superintendem as áreas da;
- Planificação e Desenvolvimento e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Preço — 10,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.